

Declaração

Pela presente declaramos que a **CORREIA & CORREIA, LDA.** Contribuinte nº **502069732** reconhece como incobráveis todos os créditos sobre o Cliente **ARMANDO JOSE ABRANCHES AMARAL**, contribuinte nº **170232794**, até à presente data, perfazendo um total de € **31,80** (Trinta e em euros e oitenta cêntimos) abaixo discriminado:

- Fatura nº 002/140917 de 18/07/2016 no valor de € 31,80.

A Administração;

23-06-2021



(Dr. Pablo Barreiro)



(Eng. Rui Lopes)

Informação de Clientes/Fornecedores

Dados de Identificação

Nome

ARMANDO JOSE ABRANCHES AMARAL

NIF

170232794

Dados do Serviço Finanças

Código

2720

Descrição

VISEU

Dados de Atividade

Data Cessação IVA

2018-09-20

Data Cessação IR

2018-09-20

NOVA CONSULTA



Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Juízo de Comércio de Viseu - Juiz 2

Palácio da Justiça, Av. da Europa
3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.comercio@tribunais.org.pt

Processo: 2488/18.4T8VIS	Insolvência pessoa singular (Apresentação)	Referência: 87887103 Data: 14-04-2021
Insolvente: Armando José Abranches Amaral e outro(s)...		
Fiduciário: José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves		

ANÚNCIO

Encerramento do Processo

Insolvente:

- **Armando José Abranches Amaral**, NIF - 170232794, Cartão Cidadão - 064863603ZY9,
Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, Nº 38, Pindelo, 3500-543 Silgueiros.

Administrador de Insolvência: *José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves*, NIF - 181116065,
Endereço: *Avenida Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3º G, Aveiro, 3800-164 Aveiro.*

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi **encerrado**.

A decisão de encerramento do processo foi determinada nos termos do disposto na al. a) do nº1 do art. 230º e no nº1 art. 233º do C.I.R.E.

Efeitos do encerramento:

- A cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência;
- A cessação das atribuições do administrador da insolvência;
- A cessação da inibição dos credores exercerem os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do disposto no nº1 do art. 242º;
- Ineficazes as resoluções de atos em benefício da massa insolvente;
- A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes;
- A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência.

O Juiz de Direito,
Dr. André Alves

O Oficial de Justiça,
José Alberto Lopes